

A. I. Nº - 232232.1202/12-1
AUTUADO - MAVIPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - DIMAS ALVES MARINHO e JACHSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNT - 13.11.2014

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-02/14

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo ao autuado a condição de responsável solidário. Defesa comprovou que parte do valor autuado fora pago quando da Notificação Fiscal, fato acatado pelos autuantes, com recolhimento do saldo remanescente pelo sujeito passivo. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/12/2012, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, refere-se a exigência de R\$8.423,17 de ICMS, acrescido da multa de 100%, sob acusação de utilização de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Ocorrência Fiscal às folhas 04 e 05.

Foram dados como infringidos os artigos 6º, inciso III, alínea “d” e inciso IV; 34, inciso VI-A, XII e XIV-B da Lei nº 7.014/96 c/c com o artigo 83, inciso I, e artigo 101, do RICMS/2012.

O autuado, folhas 108 a 111, impugnou parcialmente o lançamento tributário, alegando que os valores cobrados por ocasião de tal auto de infração já foram integralmente adimplidos pela Impugnante. Frisa que conforme demonstrativo de débito acostado ao referido auto, são cobrados os seguintes valores a título de ICMS: a) R\$5.337,48 em relação às mercadorias “biscoitos diversos”; b) R\$3.032,65 em relação às mercadorias “macarrões diversos” e; c) R\$53,04 em relação à mercadoria “mistura para bolo”.

Aduz que o imposto incidente sobre o produto “macarrões comuns diversos” já havia sido cobrado por ocasião da Notificação Fiscal nº. 232232.1203/12-8, fl. 111, no importe de R\$1.770,89, somado à multa de 100%. Tal valor foi parcelado em 10/05/2013 (data do requerimento) e já se encontra integralmente adimplido, conforme documentos anexos, fls. 126 a 130 dos autos.

Observa que as operações referidas nos demonstrativos da Notificação Fiscal nº 232232.1203/12-8, fl. 111, são as mesmas constantes do Auto de Infração ora impugnado. Nada obstante, este está cobrando a título de imposto o valor de R\$3.032,65. Em outras palavras, a fiscalização está exigindo da Impugnante R\$1.261,76 a mais do que o valor do tributo cobrado por ocasião da Notificação Fiscal nº 232232.1203/12-8, embora ambas as cobranças se refiram às mesmas operações (comercialização de macarrões com preços sub-faturados em dezembro de 2012) e os valores constantes da notificação já tenham sido objeto de parcelamento.

Em relação aos demais valores consignados na presente autuação, frisa que ao consultar o sítio da Secretaria da Fazenda Estadual e notar a existência do presente PAF procedeu ao pagamento,

com os benefícios concedidos pela Lei Estadual nº 12.903/13, conforme comprovante anexo, fls. 139 nos autos.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal, fl. 145, acolhem as informações trazidas pelo contribuinte, bem como os documentos a ela acostados que comprovam a quitação do crédito reclamado.

Às folhas 150 e 151, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$5.390,52, correspondente ao valor reconhecido.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que os autuantes lavraram o Auto de Infração em tela, no trânsito de mercadorias, para exigir ICMS em decorrência de utilização de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Ocorrência Fiscal às folhas 04 e 05, relativo aos produtos: Biscoitos diversos; Macarrões diversos e Mistura para bolos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que no plano formal, saliento que o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinado o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, que se encontra fundamentada em diplomas legais vigentes, e no Termo de Ocorrência Fiscal e respectivos documentos que fundamentam a autuação.

Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, não ensejando em qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

No mérito, observo que de acordo com o Termo de Ocorrência Fiscal nº 232232.1202/12-1, fls. 04 e 05, que fundamenta a autuação, foi constatado, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, o transporte das mercadorias descritas sem documentação fiscal.

Em sua peça defensiva o autuado reconheceu como devido parte do valor autuado, qual seja, **R\$5.390,52**, relativos aos produtos “*Biscoitos diversos*” e “*Mistura para bolos*”, tendo acostou cópia do DAE de pagamento à folha fls. 139 dos autos. Ademais, às folhas 150 e 151, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$5.390,52, correspondente ao valor reconhecido. Assim, não existe lide em relação aos referidos produtos.

No tocante ao produto “*Macarrões diversos*” a defesa comprovou que já havia recolhido o ICMS devido exigido mediante Notificação Fiscal nº 232232.1203/12-8, fl. 111 dos autos, em que pese os valores divergentes apontados no Auto de Infração, fato que foi reconhecido pelos autuantes em sua informação fiscal.

Ante o exposto, tendo o autuado comprovado que parte do valor autuado fora pago quando da Notificação Fiscal, fato acatado pelos autuantes, com recolhimento do saldo remanescente pelo sujeito passivo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232232.1202/12-1**, lavrado

contra MAVIPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.390,52**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR